



**SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA
COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
MUNICIPAL - DTC/SMTC
DECISÃO ADMINISTRATIVA**

Porto Alegre, 24 de fevereiro de 2026

Recurso nº: 015190-25-54

Recorrente: [REDACTED]

Órgão Requerido: Gabinete do Prefeito

Relator: Procuradoria Geral do Município

DECISÃO CMRI 07/2026.

1. Relatório

1.1 Resumo do pedido original

O recorrente, com fundamento na Lei nº 12.527/2011, requereu o envio, em formato PDF, dos “relatórios de prestação de contas individual” dos agentes públicos que integraram comitiva oficial à COP 30, relativamente aos valores percebidos a título de diárias.

1.2 Razões do órgão/entidade requerida

A Administração informou que, à luz do Decreto Municipal nº 11.108/1994, inexistente previsão normativa de prestação de contas individualizada das despesas realizadas com valores recebidos a título de diárias, destacando, ainda, que as informações relativas às diárias e passagens encontram-se disponíveis no Portal da Transparência.

1.3 Razões do recorrente

O recorrente interpôs recurso sustentando que o art. 70 da Constituição Federal imporia prestação de contas detalhada e que a LAI garantiria o acesso aos documentos pleiteados.

2. Análise de admissibilidade do recurso

O recurso foi interposto tempestivamente, sendo o requerente é parte legítima para solicitar o reexame da matéria.

3. Análise do mérito

Inicialmente, destaque-se que no ordenamento jurídico pátrio o sigilo das informações públicas é exceção, diante do princípio da publicidade, previsto no art. 37 da Constituição Federal.

A controvérsia consiste em verificar se há obrigação jurídica de disponibilização de “prestação de contas individualizada” com detalhamento documental das despesas realizadas com valores percebidos a título de diárias.

Nos termos do Decreto Municipal nº 11.108/1994, as diárias possuem natureza indenizatória, sendo fixadas previamente para custear despesas com alimentação, hospedagem e deslocamento, disciplinando-se requisitos

para concessão, cálculo, pagamento, redução e restituição de valores eventualmente pagos a maior.

O diploma regulamentar **não institui regime de adiantamento com exigência de comprovação fiscal individualizada**, distinguindo as diárias do suprimimento de fundos.

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência dos Tribunais de Contas, exposto no acórdão 1925/2019, do Plenário do Tribunal, a saber:

Sumário

FISCALIZAÇÃO DE ORIENTAÇÃO CENTRALIZADA. RELATÓRIO CONSOLIDADOR. EXAME DA GESTÃO DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL: CONTROLES INTERNOS, RECEITAS, REGULARIDADE DAS DESPESAS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS E TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA TERCEIROS. ANÁLISE DAS ATIVIDADES FINALÍSTICAS. FIXAÇÃO DE ENTENDIMENTOS. DETERMINAÇÕES, RECOMENDAÇÕES E CIÊNCIAS. ENVIO DE INFORMAÇÕES À CASA CIVIL, AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA E AO CONGRESSO NACIONAL. COMUNICAÇÕES. 1. A diária e o auxílio de representação, devidos apenas quando do desempenho de atividades de interesse da entidade, têm caráter eventual e natureza indenizatória. 2. Os valores de diária e de auxílio de representação devem ser consentâneos com os parâmetros estabelecidos nos anexos I, classificação "C" e II, do Decreto 5.992/2006, e no anexo III, grupo "D", classe I, do Decreto 71.733/1973, ou pelos atos normativos que o sucederem; 3. O jeton, previsto no art. 2º, § 3º, da Lei 11.000/2004, tem natureza remuneratória e corresponde à gratificação por presença de conselheiro em sessão colegiada deliberativa. 4. É vedada a realização de empréstimos de qualquer natureza de conselhos de fiscalização profissional a terceiros ou entre conselhos por ausência de expresse amparo legal.

Consultando o inteiro teor do voto condutor, é possível extrair trecho que se amolda perfeitamente ao caso em comento, vejamos:

599. O entendimento da equipe é que se estabeleça, assim como no caso dos jetons e diárias, um valor fixo de auxílio representação, limitado a 50% do valor da diária. Neste caso, caberia ao beneficiário apenas comprovar a situação que deu causa ao pagamento, como, por exemplo, a participação em eventos externos, no qual tenha representado a entidade. **Entende-se, nesta situação, desnecessária a comprovação mediante notas fiscais dos gastos incorridos, visto que isto não é exigido no caso de pagamento de diárias e jetons e, além disso, demandaria maiores esforços de controle.**

Importante destacar que o art. 70 da Constituição Federal impõe o dever de prestar contas a quem utilize recursos públicos, o que se dá por meio dos mecanismos institucionais de controle interno e externo, inclusive perante os Tribunais de Contas. Tal dispositivo **não cria, por si só, obrigação de geração de documentos inexistentes ou de instituição de modalidade de prestação de contas não prevista em lei.**

A Lei nº 12.527/2011 garante acesso à informação existente e disponível, mas não impõe à Administração o dever de produzir relatório ou documento inexistente, nem de modificar o regime jurídico de determinada verba indenizatória para atender pedido específico.

Ademais, os dados relativos às diárias concedidas — beneficiário, período, destino, fundamento e valores — encontram-se publicados no Portal da Transparência, atendendo ao dever de publicidade ativa.

Assim, inexistindo previsão normativa de prestação de contas individualizada das despesas realizadas com diárias e não havendo notícia de instauração de procedimento específico de apuração de irregularidades, não há amparo jurídico para deferimento do pedido.

4. Decisão

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), por unanimidade, decide NEGAR PROVIMENTO AO

RECURSO.

5. Providências

Ao Gabinete do Prefeito para conhecimento e cientificar o recorrente da presente decisão.

De acordo:

Secretaria Municipal de Transparência e Controladoria – **SMTC**

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Diretoria de Gestão de Pessoas

Secretaria Municipal de Administração e Patrimônio – **SMAP**

Coordenação de Gestão Documental

Companhia de Processamento de Dados do Município de Porto Alegre - **PROCEMPA**

Procuradoria Geral do Município – **PGM**



Documento assinado eletronicamente por **Luig Almeida Mota, Servidor Público**, em 25/02/2026, às 15:57, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Andrade da Silveira, Servidor Público**, em 25/02/2026, às 16:03, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Luciano Bruno Giacobbe, Servidor Público**, em 26/02/2026, às 10:43, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Seevald Weyne Marques, Servidor Público**, em 27/02/2026, às 09:48, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



Documento assinado eletronicamente por **Deise Cassie Zamadei, Servidor Público**, em 02/03/2026, às 10:11, conforme o art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006, e o Decreto Municipal 18.916/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.procempa.com.br/autenticidade/seipmpa> informando o código verificador **37973593** e o código CRC **BF219851**.